



POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ SOBRE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Por Camila Costa Rizzo Bazzoli

A Lei Federal nº. 6.830/1990, denominada Lei de Execuções Fiscais (LEF), disciplina o procedimento de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública, estabelecendo as regras para o ajuizamento da Execução Fiscal.

Dentre os diversos temas tratados, no seu artigo 40¹ está prevista a suspensão do curso da execução fiscal nas hipóteses de não identificação de bens passíveis de penhora ou mesmo na impossibilidade de localização do devedor, disciplinando também a contagem de prazo para a configuração da prescrição intercorrente.

Durante anos, houve divergência doutrinária e jurisprudencial referente à necessidade de intimação da Fazenda Pública acerca do despacho que decreta a suspensão do feito, bem como sobre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente² quando decorrido o prazo da suspensão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores era no sentido de que a suspensão deveria ocorrer por meio de decisão proferida pelo juiz responsável pelo feito executivo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional após a intimação pessoal³ da Fazenda

¹O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

² Nas lições do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, a **prescrição intercorrente consiste na perda da pretensão, durante o curso da relação processual, em face do decurso do prazo prescricional, sem a prática de todos os atos processuais destinados a levar ao cabo o processo e fixar definitivamente a decisão acerca da pretensão levada a juízo.** (*Decadência e Prescrição. Pesquisas tributárias. Nova série nº 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 13, p. 79-114*).

³ “Art. 25, LEF - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com

Pública para se manifestar sobre o esgotamento do prazo de 01 (um) ano.

Considerando o excesso de demandas executivas, associada à morosidade do Judiciário no processamento das execuções, fatores estes que em sua grande maioria eram utilizados em desfavor do contribuinte, necessário se fez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmasse posicionamento sólido sobre a questão.

Assim, em regime de recurso repetitivo, por unanimidade, o STJ decidiu o representativo da controvérsia (RESP nº 1.340.553), negando provimento ao recurso interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A PGFN visava reverter decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, invocando a nulidade no feito em face da ausência de intimação do órgão acerca da suspensão da execução, impossibilitando o curso do prazo prescricional.

Entre as teses firmadas, destaca-se a consolidação do posicionamento acerca da falta de interferência da decisão que determine a suspensão do feito executivo na contagem do prazo, que terá início automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública da não localização de bens ou do próprio executado.

Por outro lado, definiu-se que, decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, dispensa-se nova vista dos autos à Fazenda Pública, iniciando automaticamente a contagem e fluência do prazo da prescrição intercorrente. Apenas a localização do devedor ou a efetiva constrição patrimonial é que autorizam a suspensão do curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em Juízo, cujo pedido de diligências se revele manifestamente infrutífero.

Segundo o STJ, passa a ser desnecessária a manifestação da Fazenda Pública sobre a suspensão da execução, bastando sua ciência, afastando-se, ainda, a necessidade de sua comunicação sobre o esgotamento do prazo suspensivo.

Com isso, conclui-se que as teses firmadas pelo STJ trarão clareza quanto à aplicação da

prescrição intercorrente no Judiciário, evitando-se a inércia, muitas vezes injustificada, pela Fazenda Pública, garantindo ao contribuinte maior segurança jurídica, uma vez que as execuções fiscais não mais perpetuarão indefinidamente.